



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Uasg 150002

ESCLARECIMENTO I – PREGÃO 27/2015

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2015
Processo nº 23000.007725/2015-19

PERGUNTA:

“O edital em seu subitem 8.4.2 assim exige:

“8.4.2. *Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI constante deste Termo de Referência, conforme características e prazos exigidos, e de modo a atender aos seguintes requisitos, outrossim as exigências impostas nesse item constituem-se como as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo nos termos do parágrafo*

2º do art. 30 da Lei nº 8666/1993.

8.4.2.1. *Comprovar que prestou ou está prestando serviços de manutenção e suporte técnico, com reposição de peças ou que forneceu as soluções com manutenção e suporte técnico com reposição de peças, de Balanceadores Citrix modelo NetScaler pelo período de no mínimo 12 meses.*

8.4.2.1. *Comprovar que prestou serviços de capacitação técnica oficial na tecnologia dos produtos CITRIX.”*

Na sequência o Termo de Referência exige nos subitens 10.4.3 e 10.4.4: “10.4.3. Os serviços profissionais deverão ser executados por técnicos qualificados com certificação CITRIX Certified Associate – CCA-N e/ou CITRIX Certified Professional – CCP-N, a serem alocados pela Contratada;

10.4.4. A Contratada deverá possuir pelo menos 2 (dois) técnicos com certificação CITRIX Certified Associate – CCA-N e/ou CITRIX Certified Professional – CCP-N, incluídos em seu quadro de funcionários durante todo o contrato;”

Como se vê as exigências acima possui o condão de garantir a capacidade da empresa e qualidade na prestação dos serviços. Entendemos que em razão da exigência para que a empresa possua no mínimo dois técnicos certificados nos produtos Citrix, objeto do edital, por si só garante a capacidade da empresa em executar os serviços, não sendo necessária exigência na apresentação de atestado de capacidade técnica específico do mesmo produto. Ou seja, se uma empresa, por exemplo, forneceu equipamentos de redes e segurança, conforme constante no objeto. Certamente terá capacidade de fornecer produtos e serviços similares, sem depender se os produtos são da marca/modelo A, B ou C. Uma vez que a garantia de boa qualidade na prestação dos serviços, estará resguardada com a exigência de conhecimento técnico nos produtos, comprovada através de certificação daquele fabricante em específico (subitens 10.4.3 e 10.4.4).

Em nosso entendimento a exigência para que a empresa possua, no mínimo, dois técnicos com certificações específicas nos produtos utilizados pelo MEC, já é suficiente para garantia a prestação dos serviços com a qualidade desejada, independentemente, se a empresa tenha fornecido equipamento similar de marca/modelo A, B ou C. Até mesmo porque, é possível que a pretensa empresa, tenha ao longo de suas atividades, optado por realizar apenas suporte técnico aos produtos comercializados por outras empresas e decidido iniciar a comercialização de produto, após ser reconhecida pela qualidade na prestação dos serviços.

Frente o exposto, visando a ampliação da disputa e conseqüente economicidade para o Erário, tão perseguidas atualmente pela Administração Pública, entendemos que a



exigência contida no subitem 8.4.2, para o atestado de capacidade técnica, poderá ser atendida, com a apresentação de atestados de fornecimentos de equipamentos similares de Redes e Segurança, independente da marca e modelo do produto fornecido anteriormente, pela empresa licitante. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 27/2015, transcrevemos resposta da área técnica: “Concorda-se com o questionamento feito, no sentido que a Administração Pública procura ampliar à disputa dos certames licitatórios e a economicidade nas contratações. Mas no caso em tela, não se pode igualar equipamentos de segurança e redes, com equipamentos de balanceadores de carga, não se pode negar as peculiaridades da tecnologia dos balanceadores de cargas. Entende-se que os equipamentos de balanceamento de carga são equipamento que têm várias particularidades, não podendo serem de forma simplista colocado em um lugar comum com várias tecnologias de segurança e de redes. Por isso, no bojo do Edital é pedido profissionais certificados em tecnologia de balanceamento de carga, não obstante no objetivo de alcançar a economicidade e ampliar à disputa, o termo de referência foi alterado para que a exigência ficasse focada em profissionais com experiência em balanceadores de carga independentemente da marca, segundo o excerto abaixo, **GRUPO 1**: Comprovar que prestou ou está prestando serviços de manutenção e suporte técnico, com reposição de peças ou que forneceu as soluções com manutenção e suporte técnico com reposição de peças, de Balanceadores de carga pelo período de no mínimo 12 meses. Entende-se haver a possibilidade que a empresa vencedora possa ter habilidades de operação em balanceadores diferentes do fabricante Citrix e mesmo assim conseguir prestar um serviço de forma adequada, dentro dos padrões elencados no edital.”

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro